



SP - CEP 15775-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL
FORO DE SANTA FÉ DO SUL
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA CONSELHEIRO ANTONIO PRADO, 1662, Santa Fe do Sul -

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000390-86.2017.8.26.0541**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Licenças / Afastamentos**
 Requerente: **L.C.F.**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINÉIA**

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. **Rafael Almeida Moreira de Souza**

Vistos.

Relatório dispensado, conforme previsão do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Consoante sinalizado na decisão de pág. 55, promovo o julgamento conjunto deste feito com o de nº 1004620-11.2016.8.26.0541, em função da conexão operada pela identidade dos objetos das causas envolvidas, que recomenda sua apreciação simultânea, de modo a evitar decisões conflitantes, conferindo, ainda, maior economia processual, conforme dispõe o art. 55 do Código de Processo Civil.

Ademais, o caso é de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Estatuto Processual Civil, uma vez que a matéria controvertida é exclusivamente jurídica, sendo desnecessária a produção de outras provas.

A questão posta a desate está em saber se a autora, que é servidora pública e ocupa cargos nos municípios de Santa Fé do Sul e Rubinéia, ambos demandados, possui ou não direito à extensão da licença-gestante, também chamada de licença-maternidade, computando os dias em que sua filha, nascida prematuramente, permaneceu internada.

A licença-gestante constitui direito social fundamental de toda



SP - CEP 15775-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL
FORO DE SANTA FÉ DO SUL
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 AVENIDA CONSELHEIRO ANTONIO PRADO, 1662, Santa Fe do Sul -

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

1000390-86.2017.8.26.0541 - lauda 1

trabalhadora, previsto no art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, direito este estendido às servidoras públicas pelo art. 39, § 3º, da Carta Maior.

No âmbito estadual, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei nº 10.621/1968) também prevê a licença-maternidade como direito da servidora, assentando que será concedida por cento e vinte dias a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário (art. 198, *caput* e § 1º).

A seu turno, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis de Santa Fé do Sul (Lei Complementar nº 79/2002) estipula a licença-gestante pelo prazo de cento e oitenta dias e, assim como o diploma estadual, a partir do oitavo mês de gestação (art. 73, § 2º, com a redação dada pela Lei Complementar nº 156/2009).

O Estatuto dos Servidores Públicos Civis de Rubinéia (Lei Complementar nº 14/2009) disciplina de forma diversa a licença-maternidade, que é de cento e vinte dias e poderá ter início no nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica, sendo que, “*no caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto*” (art. 273, §§ 1º e 2º).

Não obstante esse quadro normativo, mister ter em mente que a licença-gestante, antes de ser um direito da servidora pública, é um direito do recém nascido, pois o bebê, ao nascer, precisa de um tempo para se adequar à vida extrauterina, necessitando, para isso, da presença física da mãe a fim de dedicar-lhe tempo e cuidado.

É o que se deduz da leitura conjunta do art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, que prevê a licença-gestante como direito social de toda trabalhadora, com o art. 227, *caput*, da Carta Maior, que dispõe ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, dentre outros direitos, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade e à convivência familiar.

Partindo dessa premissa, irrefutável concluir que, no caso das crianças nascidas prematuramente, a concessão de licença maternidade somente a partir do parto



SP - CEP 15775-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL
FORO DE SANTA FÉ DO SUL
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA CONSELHEIRO ANTONIO PRADO, 1662, Santa Fe do Sul -

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

1000390-86.2017.8.26.0541 - lauda 2

ou, o que é pior, a partir do oitavo mês de gestação, como definem as sobreditas leis municipais, fere frontalmente a Constituição Federal, estabelecendo restrição inaceitável a direito constitucionalmente assegurado tanto à mãe quanto à criança.

É preciso levar em consideração que o pós-parto é um período de enorme vulnerabilidade, quando podem surgir graves transtornos psicológicos para a genitora.

E a mãe que tem um filho nascido de parto prematuro está especialmente sujeita a estes transtornos, pois, além da interrupção antecipada da gestação, o que em si já é traumático, fica ela privada de ter o filho em seus braços, submetendo-se a uma rotina não raro exaustiva, com acompanhamento do bebê no hospital, afastada do lar e da família.

Ademais, com a alta hospitalar do recém-nascido, a genitora ainda tem que se submeter a uma nova rotina de cuidado com uma criança ainda frágil e refém de cuidados especiais.

No caso concreto, essas questões ganham cores de maior dramaticidade, tendo em vista que a autora teve dois filhos nascidos prematuramente após apenas 24 (vinte e quatro) semanas de gestação, sendo que um dos bebês faleceu e a sobrevivente permaneceu internada por 141 (cento e quarenta e um dias), período em que, após ser diagnosticada com hemorragia intracraniana, foi acometida por infecção hospitalar e ainda sofreu com convulsões, conforme comprovam os documentos de págs. 20 a 36.

Entrementes, após a alta hospitalar, que ocorreu em 21 de outubro de 2016, a filha da demandante permaneceu sob cuidados intensivos, hospedada em quarto isolado, com higienização especial e necessidade de adoção de procedimentos tendentes a evitar novas infecções, fatos que não foram contestados pelos réus.

Com isso, a requerente, que teve sua licença concedida até 28 de novembro de 2016, ficou apenas pouco mais de um mês na residência cuidando da filha.

De outro lado, quando se olha o caso sob o viés da proteção



SP - CEP 15775-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL
FORO DE SANTA FÉ DO SUL
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA CONSELHEIRO ANTONIO PRADO, 1662, Santa Fe do Sul -

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

1000390-86.2017.8.26.0541 - lauda 3

integral da criança, vê-se que o contato mais íntimo e constante da mãe com o filho nos primeiros meses de vida é essencial para o estímulo do desenvolvimento das conexões neurais e sentimentais do bebê, permitindo que ele se sinta seguro, confortável e amado, o que vai repercutir em todas as fases de sua vida.

Nesse panorama, a incubadora, local onde permanece o recém-nascido prematuramente, pode até cuidar do corpo do infante, mas não é capaz de proporcionar o amor, o afeto e a segurança que só uma mãe pode dar.

Por essas razões, é fundamental para seu adequado desenvolvimento que o nascido de parto prematuro tenha direito ao insubstituível contato da mãe, o que só é possível após a alta hospitalar.

Entendimento contrário, aliás, implicaria em inequívoca violação ao princípio da igualdade, que também tem assento constitucional, tratando de forma igual situações absolutamente desiguais.

Isso porque, embora existam partos prematuros, não há filhos prematuros; cada filho merece da mãe o mesmo carinho e cuidado, de forma que o Estado deve permitir que ela cuide do filho nascido prematuramente pelo mesmo tempo que teria com o nascido a termo.

Não por outro motivo, em 9 de dezembro de 2015, o Senado Federal aprovou, por unanimidade, a Proposta de Emenda à Constituição nº 99/2015, que busca alterar a redação do inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal dispondo sobre a licença maternidade em caso de parto prematuro, nos seguintes termos:

“Art. 7º [...] XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias, estendendo-se a licença-maternidade, em caso de nascimento prematuro, à quantidade de dias que o recém-nascido passar internado.”

(grifei)



SP - CEP 15775-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL
FORO DE SANTA FÉ DO SUL
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 AVENIDA CONSELHEIRO ANTONIO PRADO, 1662, Santa Fe do Sul -

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

1000390-86.2017.8.26.0541 - lauda 4

A Proposta de Emenda à Constituição foi enviada para a Câmara dos Deputados, onde aguarda aprovação.

A existência da referida Proposta e sua aprovação à unanimidade, em primeiro turno, pelo Senado, já é um indicativo de que a extensão da licença maternidade, em caso de nascimento prematuro, é um direito, embora ainda não expresso, implícito no sistema constitucional, devendo, assim, ser reconhecido e efetivado.

Ante todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **L.C.F.** contra os **MUNICÍPIOS DE SANTA FÉ DO SUL E RUBINÉIA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando-se a tutela de urgência (pág. 57), para **DETERMINAR** que os réus estendam à requerente, sem prejuízo de seus vencimentos, a licença maternidade já concedida, pelo prazo de 141 (cento e quarenta e um dias), correspondente ao período em que a filha da autora permaneceu internada.

Sem condenação em custas e honorários de advogado, *ex vi* do art. 54 da Lei nº 9.099/1995.

Oficie-se às municipalidades requeridas para cumprimento da tutela deferida.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos digitais nº 1004620-11.2016.8.26.0541, certificando-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santa Fé do Sul, 9 de maio de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1000390-86.2017.8.26.0541 - lauda 5